



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento

Ref.: Contas do ano de 2018.

CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL - 2018 - PARECER FAVORÁVEL DO TCE/SP - APROVAÇÃO - ELABORAÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO.

Vem à análise desta Comissão o Parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/SP), Processo n.º. 4604.989.18-6, referente à tomada das contas anuais da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, ano de 2018.

Assim, seguindo o que determina os artigos 236 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, sabendo-se da competência da Câmara Municipal para realizar o controle externo da fiscalização orçamentária e financeira, que conta com o apoio do TCE.

Em outras palavras, o parecer exarado pela Corte de Contas tem o condão de auxiliar as câmaras municipais em seu poder de fiscalização, podendo ser acatado ou rejeitado.

É a letra do Regimento Interno.

Art. 239. Recebido o processo do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, o mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento no prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Legislativo, relativo às contas do Prefeito, dispondo sobre a aprovação ou rejeição.

§ 2º Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um relator especial, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas no respectivo Projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos membros, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º As Sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservado a essa finalidade.

Contemplando o disposto no RICM, esta Comissão vem apresentar seu **PARECER PELA CONCORDÂNCIA COM O JULGADO PELO TCE/SP EM SUA INTEGRALIDADE E APROVAR AS CONTAS DO ANO DE 2018.**

Todavia, alguns comentários merecem ser delineados.

Aos sete dias do mês de julho de 2020, o eminente Conselheiro Substituto Marcio Martins Camargo proferiu voto pela emissão de parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas, todavia, após pedido de vistas do Conselheiro Dimas Ramalho, o Conselheiro Substituto Josué Romero votou pela aprovação das contas, vindo a ser acolhido pelo Tribunal.

Destaca-se, portanto, que esta Comissão, em que pese o encaminhamento para a aprovação, se vê no dever de pontuar questões já apontadas no parecer da Corte de Contas, de fundamental importância aos interesses municipais.

- Estagnação do i-saúde em C;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

- Déficit orçamentário em 2,66% da receita arrecadada;
- Gastos com pessoal acima do limite prudencial;
- Insuficiência no pagamento dos precatórios;
- Pagamentos acima do teto remuneratório;
- Volume excessivo de compras por dispensa de licitação;
- Adoção de medidas para diminuição do déficit entre oferta e demanda das vagas nas creches, bem como envide esforços no sentido de concluir a construção da creche cuja obra se encontra paralisada, além dos reparos e manutenções nas demais unidades escolares;
- Reiterar os pontos sensíveis apresentados nas páginas 13 e 14 do incluso relatório do TCE.

Desta maneira, o parecer desta Comissão, conforme já narrado é pela admissibilidade do parecer do TCE/SP, acolhendo-o em sua íntegra, pugnano pela aprovação das contas do ano de 2018.

A próxima etapa consistirá na deliberação e votação do Plenário, na forma do artigo 240 do Regimento Interno in verbis.

Art. 240. A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por 2/3 dos membros da Câmara;

II - decorridos sessenta (60) dias, as contas entrarão obrigatoriamente para a Ordem do Dia da Sessão subsequente, ficando sobrestada a decisão de qualquer outra proposição enquanto não for votado o parecer;

III - rejeitadas as contas, por votação, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo único. Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicado o respectivo Ato Legislativo e remetido aos Tribunais de Contas do Estado e da União.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

É o nosso parecer, s.m.j.

Taquaritinga, 14 de abril de 2021.

Orides Previdelli Junior

Presidente da CFO

Luciano Azevedo

Vice-Presidente da CFO

Luis Carlos Cordeiro da Silva

Relator da CFO